

PARECER N° DE 2012

~~VOTO EM SEPARADO~~

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (nº 6.071, de 2005, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR VENCEDOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, é composto de dois artigos. O art. 1º inclui o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC), com o objetivo de impedir o fornecedor de serviços de cobrar adiantado do consumidor a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo, seja o de prestação continuada. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, com fulcro no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. Antes, porém, foi submetida à aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decorrência da aprovação do Requerimento nº 510, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral.

Nesta Comissão, o projeto foi distribuído ao ilustre Senador Acir Gurgacz, que apresentou relatório pela sua aprovação, com uma emenda que veda a cobrança adiantada do consumidor da mensalidade do serviço cuja prestação ainda não tenha se iniciado, tanto no contrato de prazo certo, como no de prestação continuada.

II – ANÁLISE

Em que pesem os argumentos apresentados pelo relator da matéria nesta Comissão, o Senador Acir Gurgacz, pela aprovação da proposta com a emenda que apresentou, há fortes argumentos que recomendam a rejeição, *in toto*, da proposta.

A propósito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já contém regras protetivas que contemplam a hipótese aventada na proposta, conforme preconiza art. 4º, inciso III, em que a:

“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Com efeito, o CDC traz como finalidade precípua a tutela do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo. Porém, muitas vezes, a viabilidade da prestação de um serviço exige o pagamento antecipado, como é o caso, por exemplo, das reservas de hotéis, de ônibus, a compra de materiais, etc., sendo importante analisar em cada caso concreto se a cobrança antecipada não configura vantagem manifestamente excessiva.

No caso dos serviços educacionais, certos custos administrativos se antecipam à execução do objeto contratual em si, como a emissão de carteira de identificação, formulários, materiais e apostilas, representando-se pela prestação conhecida como matrícula, que nada mais é que uma antecipação do pagamento total, aceita no costume e nas práticas de boa-fé. Esse exemplo mostra que seria da natureza de alguns serviços tal antecipação.

A exigência da vantagem manifestamente excessiva prevista no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor demonstra, segundo Antonio Herman de V. e Benjamin, aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera exigência. Assim, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato solicite vantagem dessa natureza para que o dispositivo legal tenha aplicação integral.

Ressalte-se, por fim, que ao se especificar demais uma norma, corre-se o risco de obter efeito diverso daquele desejado, restringindo-se as hipóteses de aplicação que deveria ser de caráter geral. Nesse sentido, a aprovação do referido projeto traria o perigo do retrocesso nos direitos do consumidor.

Até mesmo o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC do Ministério da Justiça já se manifestou contrário à proposta, por intermédio da Nota Técnica nº 36, CCAJ/DPDC/MJ, quando da tramitação na Câmara dos Deputados.

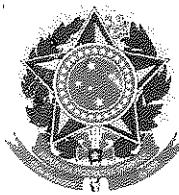
Diante do exposto, resta claro que a inserção do inciso XIV ao artigo 39 do CDC, estabelecendo a vedação absoluta das cobranças antecipadas de obrigações futuras, com ou sem prazo determinado, implicaria no desequilíbrio nas relações de consumo e prejudicaria o próprio consumidor, pela inviabilidade da prestação de determinados serviços.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57 de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 4^a REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Lobão Filho, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
RELATOR: Sen. Humberto Costa, RELATOR VENCEROL

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

PTB

Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR

Clésio Andrade (S/PARTIDO)	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento

PSD PSOL

Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues
	VENIB

VOTO VENCIDO

~~PARECER N°~~, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (nº 6.071, de 2005, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR *Ad Hoc*: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 do CDC, para dispor que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade de serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, também em regime de decisão terminativa, conforme art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 25 de maio de 2011, entretanto, foi aprovado o Requerimento nº 510, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, solicitando que o projeto fosse encaminhado, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob o aspecto econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Vale assinalar, preliminarmente, que não há óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição, que atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Portanto, sob esse prisma, não vislumbramos óbices à aprovação da proposta.

Em relação ao mérito, é importante destacar que, atualmente, não há qualquer vedação no Código de Defesa do Consumidor no que se refere à cobrança antecipada do preço na aquisição de bens e serviços. No

caso de exigência de adiantamento do pagamento, o consumidor deve cercar-se de informações para saber quem é o fornecedor, com o objetivo de averiguar qual o grau de confiança que pode depositar em determinado negócio jurídico.

Ainda que o consumidor adote os cuidados recomendados pelos especialistas em direito comercial, como informar-se sobre a seriedade do fornecedor, entrar em contato com a Procuradoria de Defesa do Consumidor (PROCON), com a Delegacia do Consumidor (DECON) e com a Promotoria de Defesa do Consumidor (PRODECON) para verificar se há alguma pendência relacionada com o fornecedor, verificar no Cartório de Distribuição se há ações contra o fornecedor e a natureza delas e evitar adiantar grandes somas em dinheiro, o fato é que há inúmeras situações em que o consumidor é lesado nos seus direitos em virtude do pagamento antecipado.

As maiores reclamações são de consumidores lesados por planos de saúde, por escolas de 1º e 2º graus e superior e por TV por assinatura.

A proposta ora sob análise inverte a situação em favor do consumidor. Com a aprovação do projeto, o fornecedor é quem terá que tomar cuidado especial para saber quem é o consumidor, verificando se ele possui algum registro no serviço de proteção ao crédito, além de solicitar referências bancárias, informações profissionais e residenciais e diversos outros dados.

Além disso, cumpre destacar que em toda relação de consumo, o consumidor é a parte vulnerável, sob vários aspectos: a) técnico, na medida em que o consumidor não detém informações sobre o objeto que está adquirindo, enquanto o fornecedor conhece perfeitamente o objeto que está vendendo; b) jurídico, porque ele não dispõe de meios para fazer valer o seu direito na esfera administrativa ou judicial, ao passo que o fornecedor conta com assessoria jurídica, econômica e contábil; e c) econômico, diante da disparidade entre a capacidade econômica do consumidor e a do fornecedor.

Todos esses argumentos são mais que suficientes para justificar a atuação estatal em seu favor, princípio embutido originalmente na Constituição Federal e reproduzido no próprio CDC.

De fato, em pelo menos dois dispositivos constitucionais a defesa do consumidor é admitida como princípio básico. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, e o art. 170, V, que incluiu no Capítulo da Ordem Econômica, tal princípio.

Imperioso destacar que, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor elucida os princípios que norteiam as relações de consumo e, entre eles, dispõe no inciso III “*o princípio da harmonização dos interesses dos participantes, que visa compartilhar a proteção do consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico*”. A importância em observar o referido princípio decorre do compromisso de seguir os ditames da Constituição Federal. Neste sentido, o referido artigo, dispõe expressamente que seu alicerce está nos princípios da ordem econômica, estampados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, a fim de concretizar as diretrizes legais e constitucionais referidas acima, é razoável permitir que a cobrança possa ser feita durante o curso da prestação dos serviços, uma vez que o fornecedor já estará incorrendo em custos e, por outro lado, o consumidor já estará usufruindo daquilo que foi contratado.

A proposta ora sob análise é meritória, pois está inserida nesse espírito de defesa do consumidor.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009 com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso XIV do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 57, de 2009, a seguinte redação:

“XIV – cobrar adiantado do consumidor valor referente à mensalidade do serviço cuja prestação ainda não tenha se iniciado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada.

.....”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012

Senador LOBÃO FILHO, Presidente em exercício

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *Ad Hoc*